



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ofício Externo GABPRE nº 10/2023

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando ser hoje o último dia de vigência do acordo firmado entre esta Câmara Municipal, a Prefeitura de Belo Horizonte e os concessionários de transporte coletivo, solicito a Vossa Excelência as informações a respeito do cumprimento dos 17 pontos do referido acordo.

Em análise por esta Câmara Municipal, não foi possível encontrar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Belo Horizonte, de ao menos 4 pontos do acordo, especificamente os itens 11, 12, 16 e 17, elencados abaixo:


11 – As partes se comprometem a desenvolver mecanismos para potencializar as receitas advindas da publicidade dos ônibus como parte da revisão contratual.

12 – O Município de Belo Horizonte se compromete a gradualmente buscar a incorporação das ponderações do item 4 do Ofício n. 40/2022/PGSSM/MPC, de 4 de maio de 2022, no balancetes mensais de desempenho da prestação do serviço.

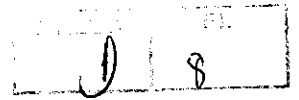
16 – As partes se comprometem a, no prazo de até 1 ano, apresentar proposta de reformulação da tarifa e de modernização e/ou repactuação do contrato.

17 – As partes apresentarão, no prazo de até 1 ano, projeto de aplicativo de mobilidade com inovações para facilitar o pagamento e a utilização do transporte público em Belo Horizonte, com foco no usuário, sem ônus financeiro para o município.

Recordo-lhe que o acordo foi imprescindível para a aprovação do subsídio pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, como um ato de confiança desta casa no Poder Executivo. Considerando o decurso de tempo desde a assinatura do acordo, bem como a finalização do prazo de pagamento do subsídio, solicito informações sobre o cumprimento dos referidos itens, uma vez que se trata de acordo homologado por lei e que seu descumprimento pode implicar em responsabilização administrativa.


Gabriel
Presidente da CMBH

Ao senhor
Fuad Jorge Noman Filho
Prefeito de Belo Horizonte



**ACORDO PBH/CMBH/SETRA/CONSÓRCIO OPERACIONAL, DE 12 DE MAIO
DE 2022**

**PARTICIPANTES: PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, CÂMARA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, SETRA-BH E CONSÓRCIO
OPERACIONAL**

1 – O Município de Belo Horizonte e as concessionárias acordam a suspensão, até 21 de junho de 2022, das ações judiciais em curso sobre o reajuste tarifário (5173697-33.2021.8.13.0024 e 5015234- 56.2022.8.13.0024), na forma do artigo 313, II, do Código de Processo Civil, mediante as condicionantes elencadas a seguir.

2 – As concessionárias se comprometem: (1) no dia útil seguinte após o primeiro aporte, a (i) aumentar o número de viagens diárias em dias úteis típicos em, no mínimo, 15% em relação à média de viagens diárias em dias úteis típicos verificada no mês de março de 2022 e a (ii) retomar a prestação do serviço de transporte público em horário noturno aos níveis da média da programação realizada no último trimestre pré-pandemia (novembro/2019 a janeiro/2020); (2) em até 15 dias após o primeiro aporte, a aumentar o número de viagens diárias em dias úteis típicos em, no mínimo, 30% em relação à média de viagens diárias em dias úteis típicos verificada no mês de março de 2022.

3 – O descumprimento pelas concessionárias de qualquer das condições elencadas nesta proposta implicará o não pagamento da parcela do subsídio correspondente ao mês seguinte.

4 – As partes acordam que, enquanto vigorar o subsídio, não haverá aumento a qualquer título do valor da tarifa praticada.

5 – As partes se comprometem a computar o valor integral do subsídio quando da realização de revisão tarifária, considerando-o na verificação da modicidade tarifária.

6 – Dentro da sua autonomia, a Câmara Municipal deliberará sobre o projeto de lei que será apresentado pelo Poder Executivo, levando em consideração a urgência da matéria e podendo adotar mecanismos do regimento interno para viabilizar uma tramitação célere.



7 – O Poder Executivo encaminhará projeto de lei demonstrando que o subsídio proposto é simples (sem base de cálculo vinculada), no montante de R\$ 237,5 milhões (R\$ 226,5 milhões para o transporte convencional e R\$ 11 milhões para o suplementar), divididos desta forma:

- A. Para as concessionárias do transporte público coletivo convencional, R\$ 30 milhões/mês para os meses de abril, maio e junho de 2022; e R\$ 17,75 milhões/mês para os meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022; e R\$ 10 milhões/mês para os meses janeiro, fevereiro e março de 2023.
- B. Para os permissionários do transporte suplementar, R\$ 1,457 milhão/mês para os meses de abril, maio e junho de 2022; e R\$ 862 mil/mês para os meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022; e R\$ 485,333 mil/mês para os meses janeiro, fevereiro e março de 2023.

8 – O Município de Belo Horizonte acorda em transferir diretamente aos permissionários/câmara de compensação os valores mensais destinados aos permissionários, sem a incidência de taxa de administração. Quanto às concessionárias, o repasse será feito por meio do consórcio operacional, que exerce a função de agente de liquidação, que deverá informar à SUMOB o repasse específico a cada concessionária e empresa.

9 – Fica acordado que o consórcio operacional enviará mensalmente planilha com o valor do subsídio destinado a cada uma das operadoras que integram os consórcios que operam as linhas do serviço concedido de Transporte Público Coletivo de Belo Horizonte e o Poder Executivo divulgará os dados do repasse às concessionárias.

10 – Sancionado o Projeto de Lei que autoriza a concessão do subsídio nos termos expostos, as partes concordam com a extinção, sem julgamento do mérito, dos autos 5173697-33.2021.8.13.0024 e 5015234-56.2022.8.13.0024.

11 – As partes se comprometem a desenvolver mecanismos para potencializar as receitas advindas da publicidade dos ônibus como parte da revisão contratual.

12 – O Município de Belo Horizonte se compromete a gradualmente buscar a incorporação das ponderações do item 4 do Ofício n. 40/2022/PGSSM/MPC, de 4 de maio de 2022, nos balancetes mensais de desempenho da prestação do serviço.

13 – A SUMOB criará canal específico, no *Whatsapp* e e-mail, para facilitar a participação do usuário na fiscalização do serviço.



14 – As partes concordam que os créditos de passagem jamais poderão expirar e eventual revalidação será sem ônus para o usuário, conforme regulamentação.

15 – A Câmara Municipal de Belo Horizonte ampliará em R\$ 74 milhões o valor do subsídio de R\$ 163,5 milhões originalmente proposto pela Prefeitura de Belo Horizonte, totalizando os R\$ 237,5 milhões do item 7.

16 – As partes se comprometem a, no prazo de até um ano, apresentar proposta de reformulação da tarifa e de modernização e/ou repactuação do contrato.

17 – As partes apresentarão, no prazo de até um ano, projeto de aplicativo de mobilidade com inovações para facilitar o pagamento e a utilização do transporte público em Belo Horizonte com foco no usuário, sem ônus financeiros para o Município.

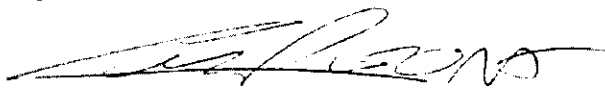
PELA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE:


João Fleury

Secretário Municipal de Política Urbana


André Dantas

Superintendente de Mobilidade


Caio Perona

Subprocurador-Geral do Contencioso

PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE:


Nay Aquino

Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte


Fernanda Pereira Altoé

Vereadora de Belo Horizonte











Gabriel Azevedo
Vereador de Belo Horizonte

Pedro Patrus
Vereador de Belo Horizonte

PELAS CONCESSIONÁRIAS:

Robson Lyssa
Presidente do Conselho Administrativo do Setra-BH

Raul Lycurgo
Presidente do Setra-BH

Ralison Guimarães de Andrade
Presidente do Conselho de Administração do Consórcio Operacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Ofício n. 15/2022/PGSSM/MPC

Belo Horizonte/MG, 15 de março de 2022.

Excelentíssima Senhora
Nely Aquino
Vereadora Presidente
Câmara Municipal de Belo Horizonte
Av. dos Andradas, 3.100, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais
CEP 30.260-900

Assunto: Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal de Belo Horizonte, visando criar contribuição pública para a modicidade tarifária.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

No intuito de contribuir com os trabalhos dessa Casa Legislativa, que debaterá um projeto de lei que trata de tema extremamente complexo, em especial diante de todas as obscuridades que incidem sobre a operação do sistema de transporte público urbano da capital, mais especificamente em relação ao seu custo, o *Parquet* serve-se do presente para apresentar sugestões de regras para avaliação de sua incorporação ao texto da lei.

Tais sugestões voltam-se, em sua essência, para preservar os princípios da transparência e da eficiência. Assim tem-se que, sob a perspectiva do princípio da publicidade, é imprescindível que a aprovação de “*contribuição pública para a modicidade tarifária no transporte público coletivo*” seja precedida de demonstração clara do seu impacto na tarifa e no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, bem como da **adoção de esforços para o desenvolvimento de mecanismos de maior controle dos custos do sistema de transporte coletivo de Belo Horizonte**. Já sob o prisma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

do princípio da eficiência, afigura-se de extrema relevância que a modelagem do subsídio não o transforme em verdadeiro prêmio a concessionárias ineficientes. Isto é, **o subsídio não pode ser concedido, indiscriminadamente, às empresas sem levar em consideração a qualidade dos serviços prestados.**

Portanto, à luz dessas considerações, o Ministério Público de Contas **SUGERE** à Câmara Municipal de Belo Horizonte a inclusão no Projeto de Lei das seguintes **CONDIÇÕES**, que devem ser aceitas pelas concessionárias de transporte, mediante a formalização de aditivos aos contratos em execução, sob pena de não recebimento do subsídio:

1. **SUGESTÃO 1:** A remuneração dos consórcios deve ser o resultado da SOMA da tarifa cobrada diretamente do usuário e do subsídio pago pelo Município (Remuneração do Consórcio = Tarifa do Usuário + Subsídio). Assim, todas as demais fontes de receitas acessórias possíveis de serem aferidas na prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, tais como as decorrentes da “mídia ônibus”, serão exclusivas do Município, a quem caberá adotar todas as providências para viabilizar o desenvolvimento dessa atividade.

Justificativa: A atual modelagem da concessão, na qual a exploração das fontes de receitas acessórias fica a cargo das concessionárias, desestimula a transparência quanto às receitas obtidas e a eficiência em sua exploração. Isso porque as empresas concessionárias possuem uma Taxa Interna de Retorno (TIR) mínima contratualmente garantida, independentemente da obtenção de receitas acessórias. Assim, maior transparência ou eficiência na sua exploração não acarreta benefícios expressivos às concessionárias.

2. **SUGESTÃO 2:** Definir no texto da lei a fórmula de composição da remuneração dos “consórcios” e a representatividade, em percentuais, do peso da tarifa a ser cobrada do usuário e do subsídio. Em relação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

subsídio, o seu percentual deve ser tido como o máximo, uma vez que o consórcio prestador pode não obter desempenho suficiente para fazer jus ao recebimento do valor máximo do subsídio. Diante disso, ter-se-ia o valor da tarifa a ser cobrado do usuário fixada por Decreto do Poder Executivo e o valor máximo do subsídio definido em lei pela Câmara Municipal.

Justificativa: O subsídio não pode ser concedido, indiscriminadamente, às empresas sem levar em consideração a qualidade dos serviços prestados e nem permitir que o repasse seja feito às cegas.

3. **SUGESTÃO 3:** Prever que o valor do subsídio a ser **efetivamente** pago a cada consórcio deve ser apurado ao final de cada mês, com base em índice de desempenho, calculado de forma automática por sistema informatizado, o qual deve refletir a qualidade dos serviços prestados pelo consórcio. Alcançando a pontuação máxima, o consórcio teria direito ao recebimento do valor máximo mensal do subsídio; zerando a pontuação, nada receberia a título de subsídio. A fórmula para o cálculo do índice de desempenho a ser definida na lei levaria em consideração os seguintes fatores:
- a) idade média da frota (exemplo: 1 ano - 10 pontos; 2 anos - 9 pontos; 3 anos - 8 pontos; 4 anos - 7 pontos; 5 anos - 6 pontos; 6 anos - 5 pontos; 7 anos - 4 pontos; 8 anos - 3 pontos; 9 anos - 2 pontos; 10 anos - 1 ponto. Obs: deve ser proibido na lei a idade média da frota superior a 10 anos.);
 - b) idade do veículo mais velho da frota (exemplo: 1 ano - 10 pontos; 2 anos - 9 pontos; 3 anos - 8 pontos; 4 anos - 7 pontos; 5 anos - 6 pontos; 6 anos - 5 pontos; 7 anos - 4 pontos; 8 anos - 3 pontos; 9 anos - 2 pontos; 10 anos - 1 ponto; 11 anos em diante - 0 pontos.);
 - c) regularidade de horários (exemplo: número de atrasos < 2% das viagens - 10 pontos; número de atrasos \geq 2% das viagens e \leq 4% - 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

pontos; número de atrasos $\geq 4\%$ das viagens e $\leq 6\%$ - 8 pontos; número de atrasos $\geq 6\%$ das viagens e $\leq 8\%$ - 7 pontos; número de atrasos $\geq 8\%$ das viagens e $\leq 10\%$ - 6 pontos; número de atrasos $\geq 10\%$ das viagens e $\leq 12\%$ - 5 pontos; número de atrasos $\geq 12\%$ das viagens e $\leq 14\%$ - 4 pontos; número de atrasos $\geq 14\%$ das viagens e $\leq 16\%$ - 3 pontos; número de atrasos $\geq 16\%$ das viagens e $\leq 18\%$ - 2 pontos; número de atrasos $\geq 18\%$ das viagens e $\leq 20\%$ - 1 pontos; número de atrasos $\geq 20\%$ das viagens - 0 pontos);

- d) lotação do veículo por viagem - número de passageiros em pé - criar o escalonamento em percentuais de passageiros em pé em relação aos assentos disponíveis, para que cubra todos os tamanhos de ônibus; será zero se o número em pé atingir o máximo permitido; acima do máximo é caso de multa;
- e) multas registradas no período de apuração (exemplo: zero multas - 10 pontos; escalonar até zero pontos;)
- f) emissão média de CO₂ da frota - criar o escalonamento a partir do cálculo teórico para a quantidade de combustível consumido no mês pela frota. Isso incentivará o uso de tecnologias menos poluentes (ônibus elétrico e outros), pois quanto menos diesel for consumido pela frota, menor a emissão média de CO₂ e maior a pontuação.
- g) limpeza e conservação do veículo - a aferição de tal fator pode se dar mediante a instalação nos ônibus um sistema de coleta de avaliação, semelhante ao que se encontra em farmácias para avaliação de atendimento;
- h) cordialidade dos funcionários (a aferição de tal fator pode se dar mediante a instalação nos ônibus de um sistema de coleta de avaliação, semelhante ao que se encontra em farmácias para avaliação de atendimento).

Justificativa: A criação de índice de desempenho vinculado à concessão do subsídio objetiva dar concretude ao conceito de “serviço adequado”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

previsto no art. 6º da Lei n. 8.987/1995. Ou seja, busca-se garantir a qualidade, regularidade, segurança e eficiência do serviço de transporte.

Atualmente, de acordo com os contratos de concessão em vigor, a eficiência da prestação dos serviços somente é levada em conta para o cálculo do “Fator X”, utilizado nos procedimentos de revisões tarifárias. No entanto, tal modelagem constitui desincentivo à eficiência, pois os ganhos de produtividade eventualmente constatados podem levar à redução do valor das tarifas, o que não é de interesse das concessionárias.

Assim, é imprescindível a criação de novo meio de incentivo à prestação de “serviço adequado” à população.

4. **SUGESTÃO 4:** Fixar na lei que a idade média da frota não poderá exceder 10 anos, de forma que não se permita ajustes administrativos elastecendo esse prazo.

Justificativa: Tal previsão constava nos contratos de concessão, mas foi flexibilizada, recentemente, mediante acordo entre o Poder Concedente e as concessionárias de transporte, o qual passou a admitir a idade média da frota de até 12 anos, sem nenhuma contrapartida econômica para o usuário dos serviços.

O retorno à regra original visa, mais uma vez, proporcionar “serviço adequado” aos usuários belo-horizontinos.

5. **SUGESTÃO 5:** Os ônibus devem ter controle também na saída, para que seja possível identificar a lotação do veículo e fornecer à PBH informações suficientes para organizar as linhas e horários com maior eficiência. Além disso, impor a implantação de sistema informatizado nas “catracas de entrada e saída” cujo algoritmo consiga identificar o local em que um passageiro entrou e o local em que saiu, sem identificar a pessoa por questão de privacidade. A identificação do usuário pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

por meio da geração de um código na entrada e registro de que esse código saiu em determinado ponto. O código é para aquela viagem e somente para controle de entrada e saída.

Justificativa: Além de proporcionar o controle de um importante fator de desempenho do serviço (lotação dos ônibus e, conseqüentemente, número de passageiros em pé), a implantação de controle de saída permitirá avaliar, com mais assertividade, a criação de sublinhas.

6. **SUGESTÃO 6:** Os cartões BHBUS devem ser opcionais e seus valores jamais podem expirar nem depender de revalidação ou qualquer outro ato do seu titular. Além disso, as opções de pagamento devem ser modernizadas, a fim de permitir que os usuários paguem por meio de aplicativos (inclusive de instituições bancárias), *tags* ou instrumentos similares, observando-se sempre a necessidade de inclusão de todos os potenciais usuários, mesmo aqueles sem acesso a redes de internet móveis (pacotes de dados 3G, 4G, 5G etc.).

Justificativa: O “confisco” de créditos antigos ou a criação de obstáculos à sua utilização não encontra respaldo em qualquer lei. Ademais, quanto à modernização dos meios de pagamento, a “atualidade” é uma das condições do “serviço adequado” previstas no §1º do art. 6º da Lei n. 8.987/1995. Assim, os novos recursos tecnológicos devem ser postos à disposição dos usuários de serviços públicos.

7. **SUGESTÃO 7:** Os valores transferidos pelo Município de Belo Horizonte aos Consórcios, a título de “antecipação de vales transporte”, devem ser corrigidos com base na tabela do TJMG (aplicando os juros e correções monetárias) e compensados com os subsídios devidos a cada mês, até a total quitação dos valores pelas empresas beneficiadas.

Justificativa: Conforme Informação Técnica BHTRANS/SUTP/GCETT n. 084/2021, de 14 de agosto de 2021, o Município de Belo Horizonte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

repassou às concessionárias de transporte o valor de R\$218.142.857,14 (duzentos e dezoito milhões cento e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), a título de “antecipações de vales transporte”, com o intuito de melhorar o fluxo de caixa das empresas durante a pandemia de COVID-19.

Ocorre que tais repasses não tiveram base legal ou contratual, consoante reconhecido pela própria BHTRANS. Ademais, o valor total dos repasses foi muito superior ao auxílio-transporte que será pago aos servidores municipais nos próximos sete anos, de modo que sua restituição aos cofres municipais é impositiva.

8. **SUGESTÃO 8**: Fixe um prazo para que cada um dos quatro consórcios de empresas de transporte atuantes em Belo Horizonte se transforme em Sociedade de Propósito Específico (SPE), sob a forma de sociedade anônima (S/A) vinculada aos ditames da Lei 6.404/1976.

Justificativa: O principal benefício de tal medida seria a submissão das SPE's a padrões de governança corporativa mais elevados, bem como levá-las a adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, preferencialmente mediante sistema informatizado consolidado no mercado e plenamente auditável por órgãos de controle, o qual permita a geração de relatórios customizados e o controle integral das despesas e receitas das companhias de forma fidedigna.

Vale lembrar, a esse propósito, que o objeto da Concorrência Pública n. 131/2008 (concessão dos serviços de transporte coletivo por ônibus em BH) foi subdividido em apenas quatro lotes, de modo que foram declarados vencedores quatro consórcios de empresas. Na prática, porém, as empresas componentes dos consórcios atuam de modo absolutamente autônomo, o que dificulta o controle e **se afasta do modelo idealizado na modelagem da concessão**. Assim, a imposição da transformação dos consórcios em SPE's representaria um retorno à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

modelagem idealizada por ocasião da deflagração da Concorrência Pública n. 131/2008. Além disso, seria mais um passo rumo à prestação de serviço adequado à população e à observância plena dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência.

9. **SUGESTÃO 9:** O subsídio ser autônomo, ou seja, não ser considerado pagamento pelas atuais gratuidades, que continuariam nessa condição para todos os fins.

Justificativa: A desvinculação entre subsídio e gratuidades contribuiria para maior simplicidade e transparência desse benefício. Isso porque revelaria a verdadeira natureza jurídica da “*contribuição pública para a modicidade tarifária no transporte público coletivo*”. A desvinculação causaria, ademais, menor impacto na modelagem original da concessão.

10. **SUGESTÃO 10:** Definir que qualquer outro benefício que vier a ser concedido aos operadores do transporte coletivo urbano de Belo Horizonte, por qualquer esfera de governo, e de qualquer natureza, seja ela tributária ou não, deve ser deduzida do valor máximo mensal previsto para o subsídio. A dedução somente não ocorreria se o benefício fosse geral, ou seja, para todas as pessoas naturais ou jurídicas indistintamente.

Justificativa: Tal medida impediria o uso de subterfúgios políticos e jurídicos para a apropriação de lucros maiores. A título exemplificativo, ter-se-ia a dedução no valor do subsídio dos valores repassados pelo Governo Federal para fins de cobertura dos custos de gratuidades concedidas em lei federal, se essa medida vier a ser aprovada. Também seria deduzido do valor do subsídio o valor, em reais, do benefício tributário relativo a redução de ICMS na aquisição dos combustíveis por empresas de transporte coletivo urbano ou da isenção do ISSQN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

GLAYDSON SANTO SOPRANI Assinado de forma digital por
GLAYDSON SANTO SOPRANI
MASSARIA:07645926708 MASSARIA:07645926708
Dados: 2022.03.15 19:27:19 -03'00'

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas

